

DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE MENORES E DE OUTRAS PESSOAS VULNERÁVEIS

Desde 2013, os Vigários Regionais das várias circunscrições da Prelazia emitiram Normas para a investigação em caso de acusações de abuso sexual de menores atribuídas a fiéis da Prelazia do Opus Dei, de acordo com as diretrizes da Congregação para a Doutrina da Fé, contida na Carta de 3 de maio de 2011, as indicações das diferentes Conferências Episcopais e as leis de cada Estado.

Recentemente, o Sumo Pontífice Francisco promulgou o *Motu Proprio sobre a proteção de menores e das pessoas vulneráveis*, de 26 de março de 2019 (com a Lei consecutiva para a Cidade do Vaticano, número CCXCVII, *sobre a proteção de menores e das pessoas vulneráveis*, do Estado da Cidade do Vaticano, em 26 de março de 2019 e as *Diretrizes para a proteção de menores e das pessoas vulneráveis do Vicariato da Cidade do Vaticano*, de 26 de março de 2019) e o *Motu proprio “Vos estis lux mundi”*, de 7 de maio de 2019, a fim de fortalecer ainda mais a estrutura institucional e normativa da Igreja e prevenir e combater os abusos contra os menores e as pessoas vulneráveis.

Visto o conteúdo dessas normas e em plena conformidade com seu alto objetivo, dirijo a todos os fiéis da Prelazia estas diretrizes nas quais as indicações dadas pelo Romano Pontífice são coletadas e adaptadas à atividade pastoral específica da Prelazia.

I Princípios gerais

1. As medidas e procedimentos contidos nestas diretrizes visam contribuir para estabelecer e manter um ambiente respeitoso e consciente dos direitos e necessidades dos menores e das pessoas vulneráveis, que excluam os riscos de exploração, abuso sexual e maus-tratos na atividade realizada no âmbito da Prelazia.

2. Portanto, essas indicações são dirigidas a todos os fiéis da Prelazia, mas também às pessoas que de uma maneira ou de outra colaboram nas suas iniciativas de formação apostólica e cristã.

3. Nestas diretrizes, sempre que a natureza da questão não o impeça, as pessoas vulneráveis são equiparadas a menores, embora em alguns casos isso não seja expressamente declarado.

a) "*Menor*" significa qualquer pessoa com menos de dezoito anos. Ao menor é equiparada a pessoa que habitualmente faz uso imperfeito da razão (cf. m.p. *Sacramentorum sanctitatis tutela*, art. 6 §1, 1°).

b) "*Pessoa vulnerável*" significa, para os fins deste protocolo, qualquer pessoa em estado de doença, deficiência física ou psicológica, ou privada de liberdade pessoal que, de fato, até ocasionalmente limita sua capacidade de entender ou querer ou, em qualquer caso, resistir à ofensa (cf. m.p. *Vos estis lux mundi*, art. 1, §2 a, b).

4. Os objetivos e princípios que orientarão todas as normas e ações destinadas a prevenir e combater os abusos contra os menores e as pessoas vulneráveis no âmbito da Prelazia são:

a) Objetivos:

- promover a consciência e o respeito dos direitos e necessidades dos menores e das pessoas vulneráveis; e uma formação adequada para sua proteção;
- prevenir qualquer forma de violência, abuso físico ou mental, negligência, abandono, maus-tratos ou exploração;
- conscientizar da obrigação de denunciar os abusos às autoridades competentes e de cooperar com elas nas atividades destinadas a preveni-los e combatê-los;
- perseguir eficazmente qualquer abuso ou maus-tratos a menores ou pessoas vulneráveis;
- oferecer às vítimas e suas famílias uma atenção pastoral adequada, bem como, se for o caso, apoio médico, psicológico e jurídico que seja conveniente;

b) Princípios gerais de atuação:

- reconhecer àqueles que alegam ter sido vítimas, bem como as suas famílias, o direito de serem recebidos, ouvidos e acompanhados; e a que lhe seja dado o canal adequado às suas informações ou denúncias;
- garantir aos envolvidos um procedimento de acordo com a norma do direito (c. 221 § 3 CIC) e respeitoso tanto da presunção de inocência quanto dos princípios de legalidade e proporcionalidade penais;
- ao afastar prontamente a pessoa condenada por abusar de um menor ou outra pessoa vulnerável de seus deveres, oferecer-lhe apoio adequado à sua reabilitação psicológica e espiritual, também com a finalidade de reintegração social;
- fazer quanto seja possível para reabilitar a reputação dos acusados injustamente.

5. As autoridades da Prelazia devem comprometer-se para que aqueles que afirmam ter sido afetados e suas famílias sejam tratados com dignidade e respeito. Em particular, devem oferecer-lhes:

- a) acolhida, atenção e acompanhamento, inclusive, se é o caso, através de serviços específicos;
- b) atenção espiritual;
- c) assistência médica, terapêutica e psicológica, conforme o caso.

6. É necessário proteger a imagem, a privacidade e a confidencialidade dos dados das pessoas envolvidas.

II

Normas de prevenção

7. As iniciativas apostólicas com assistência pastoral da Prelazia (cf. *Statuta*, n. 121) das quais participam menores ou pessoas vulneráveis devem adotar protocolos de boas práticas e diretrizes para sua proteção.

8. De acordo com o art. 2 do *Motu Proprio Vos estis lux mundi*, fica instituído na Prelazia o Ofício de Coordenador para a proteção de menores, com as seguintes funções e obrigações:

1º) Receber qualquer tipo de reclamação ou informação - diretamente da suposta vítima ou de terceiros - relacionada com os comportamentos a que essas diretrizes se referem. Desta será emitido um recibo ao reclamante e, no seu caso, à suposta vítima.

2º) Coletar os dados necessários para identificar o acusado e as possíveis vítimas, bem como quaisquer outros dados relacionados aos fatos invocados e às pessoas afetadas.

3º) Orientar o denunciante e, quando apropriado, a suposta vítima sobre os procedimentos processuais, tanto canônicos quanto civis.

4º) Ajudar inicialmente as supostas vítimas com um atencioso acompanhamento pessoal.

5º) No caso de uma denúncia oral, deverá ser feito um registro de tudo o que está declarado - que deverá ser assinado pelo denunciante -, registrando também as ações realizadas, para as quais será necessária a presença de um notário canônico.

6º) Enviar ao Vigário Regional as atas da denúncia e das ações realizadas, com rapidez e discrição, deixando provas documentais da remessa realizada e da data da mesma, que serão comunicadas ao reclamante.

7º) Manter o sigilo *ex officio* de acordo com c. 1455 § 3 da CIC.

8º) Informar periodicamente o Vigário Regional da atividade realizada.

9. Cada Vigário Regional designará, dentro da sua circunscrição, um Coordenador para a proteção de menores e pessoas vulneráveis, pelo menos um Coordenador adjunto, que o ajudará na implementação destas diretrizes e o suprirá em caso de necessidade, e um Comitê Assessor composto por pelo menos cinco pessoas. O Coordenador promoverá atividades de prevenção e capacitação para lidar com menores e pessoas vulneráveis. Da mesma forma, será especialmente responsável por acolher e acompanhar as pessoas que alegam ter sido vítimas de exploração, abuso sexual ou maus-tratos, bem como suas famílias.

10. Antes de designar as pessoas que trabalharão com menores ou pessoas vulneráveis nas iniciativas apostólicas com assistência pastoral da Prelazia, mesmo que seja uma colaboração ocasional:

a) Deve-se determinar a idoneidade dos candidatos para interagir com essas pessoas, mediante uma investigação adequada e também pela verificação da ausência de antecedentes criminais de acordo com a legislação vigente.

b) Serão proporcionados, pelos meios mais adequados, treinamento adequado para conhecer, identificar e prevenir os riscos de exploração e abuso sexual.

III

Normas de conduta

11. Nas iniciativas apostólicas que incluem menores, deve ser dada prioridade à sua proteção. Portanto, no curso de suas atividades, os fiéis da Prelazia e seus colaboradores devem:

- ser prudentes e respeitosos ao lidar com menores;

- fornecer modelos de referência positivos;
- manter-se sempre à vista dos outros quando estiverem na presença de menores;
- informar os responsáveis de qualquer comportamento potencialmente perigoso que eles percebam;
- respeitar o âmbito de confidencialidade do menor;
- informar os pais ou responsáveis sobre as atividades que pretendem realizar e dos métodos planejados;
- usar a devida cautela na comunicação com menores, também por telefone e nas mídias sociais;
- realizar atividades em salas adequadas à idade e estágio de desenvolvimento dos menores, tomando cuidado especial para garantir, tanto quanto possível, que os menores não entrem ou permaneçam em locais ocultos à vista ou sem controle;
- evitar qualquer contato inadequado ou desnecessário, físico ou verbal, que possa levar a ambiguidades (carícias, beijos ou abraços imprudentes e injustificados ou que possam ser mal interpretados).

12. É estritamente proibido aos fiéis da Prelazia e aos que são admitidos na colaboração em iniciativas apostólicas da Prelazia das quais participam menores ou outras pessoas vulneráveis:

- infligir punição corporal de qualquer tipo;
- estabelecer um relacionamento preferencial com uma das pessoas sujeitas a essas normas;
- deixar a alguma dessas pessoas numa situação potencialmente perigosa para sua segurança física ou mental;
- dirigir-se a elas de maneira ofensiva;
- levar a cabo condutas inapropriadas ou sexualmente sugestivas, ou participar nelas;
- discriminar a alguma das pessoas sujeitas a essas normas ou a um grupo delas;
- pedir a alguma delas para guardar segredo;
- dar diretamente a algumas das pessoas que são objeto dessas normas quaisquer presentes que discriminem o resto do grupo;
- transportar essa pessoa em um veículo não acompanhado por mais ninguém;
- fotografar ou filmar qualquer pessoa sujeita a esses regulamentos sem o consentimento por escrito de seus pais ou responsáveis, se aplicável;
- publicar ou divulgar, através da Internet ou nas redes sociais, imagens nas quais qualquer pessoa sujeita a essas regras seja reconhecida sem o consentimento dos pais ou responsáveis, se for o caso.
- entrar em contato com qualquer uma dessas pessoas, mesmo por telefone ou nas redes sociais, sem o consentimento dos pais ou responsáveis.

13. Qualquer conduta inadequada ou de assédio que possa ocorrer entre qualquer pessoa sujeita a essas normas, mesmo que não apresente características particularmente graves, deve ser tratada imediatamente, com equilíbrio, prudência e delicadeza, informando imediatamente aos pais ou responsáveis interessados.

14. É indispensável o consentimento por escrito dos pais ou responsáveis para a participação de menores ou outras pessoas vulneráveis em atividades no âmbito pastoral da Prelazia. Os pais ou responsáveis deverão receber informações sobre a atividade proposta, bem como os nomes e dados de contato dos responsáveis. As autorizações que contêm dados confidenciais são guardadas com a devida reserva.

IV Recepção de denúncias

15. Aqueles que alegam ter sido vítimas dos abusos aqui tratados, bem como suas famílias, têm o direito de serem acolhidos, ouvidos e acompanhados. O Vigário Regional, diretamente ou através do Coordenador de Proteção de Menores, os ouvirá, assegurando-lhes que a situação será tratada da maneira indicada pelo direito; procurando que seja prestada uma assistência espiritual adequada; e protegendo sua imagem e a confidencialidade dos dados pessoais. O Vigário Regional pode confiar o acompanhamento espiritual das pessoas ofendidas e de seus familiares a um sacerdote qualificado.

16. Essas pessoas também receberão, caso seja necessária, assistência médica, psicológica e social, além de informações de caráter legal.

17. Sem prejuízo do sigilo sacramental, os fiéis da Prelazia e colaboradores que têm notícias ou suspeitas fundamentadas de que uma pessoa menor ou vulnerável poderia estar sendo vítima de qualquer dos abusos tratados aqui, informarão o Vigário Regional, diretamente ou através do Coordenador para a proteção dos menores.

18. Quando as denúncias ou notícias não forem manifestamente infundadas, o Vigário Regional separará o suposto autor dos fatos das atividades apostólicas da Prelazia, enquanto durarem os procedimentos sobre o caso, que determinarão sua situação definitiva.

19. A não ser que viole a confidencialidade da direção espiritual, o sigilo do sacramento da reconciliação ou se encontre em outro dos casos previstos no CIC, c. 1548 § 2, de acordo com a lei civil e canônica atual, as autoridades civis devem ser informadas das acusações de abuso sexual de menores que se considerem plausíveis.

Este direito e dever serão sempre respeitados. Sob nenhuma circunstância será feita qualquer tentativa de dissuadir a suposta vítima ou sua família de relatar o caso às autoridades civis. O coordenador deve informar a suposta vítima ou seus pais ou responsáveis sobre esse direito e dever, e incentivá-los a exercê-lo.

No caso de uma oposição escrita e justificada da suposta vítima ou de seus representantes legais, ou da negativa em formalizar tal oposição por escrito, o Vigário Regional cumprirá as disposições do regulamento civil. De qualquer forma, após solicitar o parecer do Comitê Assessor, se o considerar necessário para proteger a suposta vítima ou outros menores, informará as autoridades civis da denúncia ou das informações recebidas.

V Tratamento de reclamações

20. Sem detrimento das investigações realizadas em processos civis, o Vigário Regional, nos casos de sua competência, confiará com a maior diligência a investigação prévia, de acordo com o cânon 1717 do CIC, ao Promotor de Justiça de sua circunscrição ou a um delegado, ou se isso não for possível, ele a realizará pessoalmente.

21. Durante a investigação, entre outras coisas que possam ser relevantes, deve-se averiguar o máximo possível sobre a conduta pela qual se investiga e suas circunstâncias, os dados pessoais e a idade das pessoas afetadas, o dano causado e o possível envolvimento do fórum sacramental. Podem recopilar documentos, provas e testemunhos das diversas áreas e entornos onde houver atuado a pessoa investigada. Quem desenvolve a pesquisa pode também fazer uso de declarações, testemunhos, documentos e relatórios de especialistas recopilados na esfera civil, assim como de qualquer sentença ou decisão dos órgãos jurisdicionais do Estado relacionados aos fatos investigados. Para esse fim, o Vigário Regional poderá, se julgar prudente, suspender o processo canônico até a conclusão da investigação civil.

22. No curso da investigação prévia, procurar-se-á:

- a) trabalhar para alcançar a recuperação espiritual e psicológica de cada pessoa envolvida;
- b) acolher sem demora, e da maneira apropriada ao caso, a declaração da pessoa que aparece como vítima;
- c) ilustrar à pessoa que aparece como vítima ou seus representantes sobre seus direitos e como fazê-los cumprir, incluindo a possibilidade de apresentar evidências e solicitar ser ouvido, diretamente ou por meio de um intermediário;
- d) informar as mesmas pessoas, se assim o solicitarem, sobre a conclusão da investigação e o desenvolvimento das ações subsequentes;
- e) aconselhar a pessoa lesada a usar a assistência de consultores civis e canônicos;
- f) preservar a pessoa lesada e sua família de qualquer intimidação ou retaliação;
- g) proteger a imagem, a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais das partes envolvidas.

23. A presunção de inocência deve sempre ser garantida e se há de evitar comprometer a reputação da pessoa investigada. A menos que haja motivos sérios para o contrário, esta deve ser informada imediatamente da investigação aberta e dos seus motivos. Deve ser incentivado a recorrer à assistência de consultores civis e canônicos. Também receberá assistência espiritual e psicológica.

24. Quando houver motivos para acreditar que os crimes possam ser repetidos, devem ser tomadas sem demora as medidas de precaução apropriadas conforme o Direito.

25. Se a investigação confirmar pelo menos a plausibilidade do possível crime que levou à sua abertura, o Vigário Regional, continuará o procedimento canônico que corresponde segundo o Direito e informará as autoridades civis competentes. Caso contrário, o Vigário Regional deve emitir um decreto motivado para arquivar o expediente, mantendo em seu arquivo secreto a documentação que certifica as ações realizadas e os motivos da decisão tomada. Contudo, quando o acusado for clérigo, mesmo tendo decidido arquivar o caso, a Congregação para a Doutrina da Fé será informada (cf. Normas *de gravioribus delictis*, arts. 6 e 16). Portanto, o Vigário Regional enviará à Cúria prelatícia

o mais rapidamente possível uma cópia autêntica das atas da investigação e do decreto correspondente.

26. Toda pessoa que seja declarada culpada de cometer um crime de abuso contra uma pessoa menor ou vulnerável será destituída de seus cargos ou encargos apostólicos ou pastorais. No entanto, lhe será oferecido apoio adequado para sua reabilitação psicológica e espiritual, bem como para sua reintegração social.

27. Para a aplicação concreta dessas diretrizes, cada Vigário Regional revisará o Protocolo de sua circunscrição para a proteção de menores, levando em consideração o modelo de protocolo que se anexa à essas diretrizes, as indicações que tenha dado a Conferência Episcopal local e as normas estatais em vigor.

Roma, 22 de fevereiro de 2020